
O PODER SANCIONADOR DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E A INFLUÊNCIA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

THE PUNITIVE POWER OF THE COURTS OF ACCOUNTS AND THE INFLUENCE OF THE RULES AND PRINCIPLES OF LAW IN THE ADMINISTRATIVE PROCESS

Moabe Alves de Sousa¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.319

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a influência das regras e princípios do Direito no processo administrativo utilizado para impor sanções pelos Tribunais de Contas, tendo em vista sua atuação como Órgão de Controle Externo auxiliar ao Poder Legislativo na fiscalização das contas dos entes públicos – desdobramento da Separação dos Poderes. Busca-se, com isso, cotejar o Poder Sancionador desses órgãos com os princípios e regras gerais do processo administrativo, a exemplo de: Regra de Competência, Contraditório, Motivação das Decisões, Formalismo Moderado, Busca da Verdade Material, entre outros. Com efeito, será delimitado o campo de atuação desses Tribunais e qual o termo final de sua atuação ante as consequências de possíveis infrações principiológicas,

¹ Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão/GO. Pós-graduado em Direito Público pela LFG/Anhanguera. Advogado sócio-proprietário do escritório Alves & Freire Advogados Associados.

legais e constitucionais, a fim de inferir se determinado ato sancionador é lícito ou carece de legitimidade ante o aparato legislativo pátrio.

Palavras-chave: Tribunais de Contas. Poder Sancionador. Princípios. Processo Administrativo.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the influence of the rules and principles of law in the administrative process using to impose sanctions by the Audit Courts, in view of their role as External Control Body to assist the Legislative Branch in overseeing the accounts of public entities - unfolding Of Separation of Powers. It seeks to check the Sanctioning Power of these bodies with the principles and general rules of the administrative process, such as: Rule of Competence, Contradictory, Decisions Motivation, Moderate Formalism, Search for Material Truth, among others. In fact, the scope of these Courts will be delimited and the final term of their action before the consequences of possible infractions, principiological, legal and constitutional, in order to infer if a certain sanctioning act is licit or lacks legitimacy before the legislative apparatus of the country.

Keywords: Courts of Accounts. Sanctioning Power. Principles. Administrative Process.

INTRODUÇÃO

Ao ler a Carta Constitucional brasileira, é notória a prescrição, em vários de seus artigos da necessidade de Controle entre os Poderes Públicos (art. 5, XXXV, art. 31, §1º - art. 33, §2º - art. 70 e 71, etc.). Essa possibilidade de fiscalização mútua é um afã antigo, advindo de inferências doutrinárias de Aristóteles e, mais recentemente, de John Locke e de Montesquieu.

Neste aspecto, Charles-Louis de Secondat – Barão de Montesquieu, em seu livro *O Espírito das Leis*, deu forma ao Sistema de Freios e Contrapesos nos moldes básicos como hoje é conhecido, mostrando a necessidade de realização de repartição de funções nos reinos da época.

Desta forma, a sistemática de Freios e Contrapesos, proposta pelos autores clássicos e por várias legislações (influenciadas por esse pensamento), adveio do sentimento comum de que nenhum órgão ou pessoa poderiam deter em si mesmo poderes ilimitados, logo, por consecutório, deveriam ser sofreados e controlados.

Sabendo desta premência de separação de poderes e de interferência mútua com escopo de haver certa fiscalização, nossa Constituição Federal, em seu art. 2, diz que apesar dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário serem independentes entre si, devem atuar de forma harmônica, estabelecendo relação de interdependência entre eles.

Para que essa ingerência recíproca ocorra de forma profícua, legítima e eficaz, a própria Carta Constitucional brasileira estabelece diversos mecanismos e limites para isso, de forma a delimitar qual o grau máximo de indução entre tais forças públicas (como os artigos já mencionados acima).

Neste íterim, vale destacar também que os mecanismos que delimitam essa interferência não estão jungidos apenas às regras de Controle estatuídas na Constituição e nas leis esparsas, mas também (e às vezes, mormente) aos Princípios gerais do Direito e específicos de algumas áreas jurídicas.

Destarte, não obstante a amplitude que pode chegar o estudo da interferência de um Poder sobre outro, aqui se buscarão algumas minúcias na relação de Controle específicas do Dever de Prestar Contas – Accountability – do Poder Executivo para com os Tribunais de Contas (auxiliar do Poder Legislativo).

Para isso, será discutido qual a Natureza Jurídica dos Tribunais de Contas, quais as matérias, processos e procedimentos destinados precipuamente a sua análise, quais os tipos de Regras e Princípios que devem ser observados em sua análise técnica quando em fiscalização, a fim de determinar os limites em sua atuação.

1 DOS NÍVEIS E ESPÉCIES DE CONTROLE

Sobre o tema Controle, verificando a órbita de atuação de cada Poder, sabendo que a Administração Pública pode rever seus próprios atos (Anulando, Revogando, Convalidando, etc.), que o Judiciário, distante do Mérito Administrativo, também pode analisar certos critérios

(Competência, Forma, Finalidade, Legalidade, Proporcionalidade, etc.), e que o Legislativo detém o dever de fiscalização mais técnica e profunda, justamente por isso conta o auxílio de Órgãos Especializados (TCU, TCE's e TCM's) – e é possível vislumbrar espécies e níveis de controle entre estes entes (sobre si mesmos e sobre outros).

Assim, cumpre identificar esses tipos controle e o grau de permissividade e abrangência dado a eles por nosso ordenamento, a fim de analisar o que só pode ser revisto e controlado pela própria Administração e o que deve, necessariamente, passar pelo crivo do Judiciário, por conseguinte, podendo excluir certos assuntos da possibilidade de análise desses órgãos.

Verificadas essas possibilidades de interferência de um Poder em outro, e, sob o lume da Constituição Federal, percebe-se que há basicamente dois tipos de Controle realizados em nosso sistema republicano, quais sejam:

Controle Interno: é o exercido pelo próprio Poder ou Órgão sobre seus próprios atos e atividades (art. 31, 70 e 74 da CF), que deverá ser realizado de forma prévia, concomitante e subsequente (art. 78, da Lei 4.320/64) e não prejudica o Controle realizado pelos Tribunais de Contas e Judiciário (art. 76, da Lei 4.320/64);

Controle Externo: realizados nos Poderes Públicos pelo Judiciário (através de ações interpostas pela sociedade e representantes do povo – art. 5º, LXIX, LXX, LXXII, art. 103, etc., todos da CF – Lei 8.429/92 – Lei 4.717/65, entre outras) e pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas (art. 31, 71, 75, da CF).

Há, por certo, outros tipos classificatórios para os variados modos de interferência e controle dos Poderes uns nos outros, no entanto, este não será o foco da discussão aqui empreendida, tão somente o Controle Externo do Legislativo com luz nos Tribunais de Contas.

2 DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A par das noções propedêuticas já trazidas quanto à separação dos poderes e à necessidade de controle sobre a atuação estatal, é possível adentrar no tema propriamente dito; para tanto, este estágio tem como escopo imiscuir-se nas pormenoridades que envolvem os Tribunais de Contas, segundo os doutrinadores e a legislação pátria.

Neste desiderato, será vislumbrada a essência de sua Natureza Jurídica, a fim de delimitar como esse Órgão é visto pelos institutos jurídicos, e, posteriormente a isso, qual competência normativa lhe foi outorgada.

Tribunais de Contas (órgãos constitucionais especificamente criados para ajudar o Poder Legislativo em sua função fiscalizadora – art. 71, CF).

2.1 NA NATUREZA JURÍDICA

Para analisar qual a natureza jurídica dos Tribunais de Contas no Estado brasileiro é imprescindível buscar amparo na dicção constitucional; deste modo, elencam-se os art. 31, §1º, e 73 da Carta Constitucional, que, com arrimo na dicção constitucional, pode-se afirmar que os Tribunais de Contas são, a priori, órgãos auxiliares para corroborar o Controle Externo titularizado pelo Poder Legislativo.

Indo além do texto magno, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina que esses Tribunais têm como função constitucional o auxílio no controle financeiro externo da administração pública, sendo assim, são órgãos de inegável relevância para o Estado Republicado de Direito, tendo, para cumprimento de suas competências, autonomia, prerrogativas e poder de auto-organização.

Coadunando com a norma destacada acima, Carvalho Filho afirma sua função auxiliadora ao Poder Legislativo, todavia, vai além dessa simples menção, porquanto esclarece ainda que esses Tribunais detêm a capacidade de auto-organização, demonstrando, então, uma certa autonomia desses órgãos.

2.2 DA COMPETÊNCIA

Para adentrar no âmbito da discussão sobre quais são as competências desse órgão de controle, é indispensável verificar como esse tema é tratado na Constituição Federal, uma vez que, conforme predisposto acima, esses Tribunais têm criação determinada por força constitucional.

Sobre o tema, é imperioso buscar amparo no Art. 71 da Constituição Federal, que lista algumas competências outorgadas a esta entidade; vejamos de modo sucinto e esquemático, algumas frentes de atuação deste órgão:

Apreciar contas anuais do Chefe do Executivo (Apenas apreciar, visto que quem julga suas contas é o legislativo – art. 31, §2º e art. 49, IX) – art. 71, I, CF;

Julgar contas de administradores públicos (desde que não sejam do Chefe do Executivo) – art. 71, II, CF;

Apreciar, para fins de registro, legalidade dos atos de admissão de pessoal – art. 71, III, CF;

Realizar inspeções e auditorias, a pedido do Legislativo ou por conta própria – art. 71, IV, CF;

Fiscalizar contas de empresas com capital público e a aplicação de recursos de convênios – art. 71, V e VI, CF;

Prestar informações ao Legislativo sobre a fiscalização exercida – art. 71, VII, CF;

Aplicar sanções aos responsáveis por irregularidades de contas – art. 71, VIII, CF;

Assinar prazo para providências a fim de cumprimento de lei – art. 71, IX;

Sustar Ato, se não atendidas providências, comunicando ao Legislativo - art. 71, X, CF;

Representar ao Poder competente sobre irregularidades;

Com efeito, há várias competências e prerrogativas legais atribuídas a esses Tribunais Administrativos visando certo controle sobre as contas do Executivo e de várias outras entidades que recebam, guardem ou administrem bens e dinheiros públicos.

Sobre isto, convém mencionar que o doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014) entende, como expresso acima, que as atribuições dos Tribunais de Contas ultrapassam as funções típicas de auditoria da contabilidade pública, o que dá a esse órgão um status de corte administrativa com independência constitucional; ademais, ainda menciona que essa corte atua como auxiliar não apenas do Poder Legislativo, como de todos os demais Poderes e órgãos públicos independentes.

Destarte, esse autor, fazendo uma análise das competências dos Tribunais de Contas, chega à conclusão de que suas atribuições vão além da análise puramente sistêmica pertinente ao tema contabilidade e auditoria, mas abarcam outros ramos do conhecimento, como na aferição de legalidade, aplicação de sanções, expedição de cautelares (SS 4878 MC/RN – STF), entre outros.

Portanto, verificando a gama de competências desse órgão, é possível inferir, assim como o autor acima referenciado, que não se trata de um órgão extremamente vinculado e limitado em suas atividades, ao revés, goza de um nível razoável de autonomia e independência – o contrário era de ser estranhado, visto que se assim não o fosse seria quase impossível atingir os fins de controle e fiscalização a que se destina.

3 INFLUÊNCIA DAS REGRAS E DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO

A par da necessidade de haver o controle sobre os entes estatais, e sabendo de seus variados níveis, bem como, tomando consciência da natureza jurídica dos Tribunais de Contas (em vista de sua autonomia relativa), cabe verificar qual a influência das Regras e Princípios de Direito na atuação desse órgão, a fim de apreender qual o possível limite em sua atuação.

Sendo assim, para iniciar a discussão, é necessário realizar a distinção entre as Regras e Princípios, com escopo de perceber qual o grau de influxo nessas Cortes de Contas.

Nesse diapasão, voltando o foco para o Direito público, Carvalho filho (2014) diz que os Princípios são postulados fundamentais que servem de inspiração para as práticas da Administração Pública, assim como, são modelos “pré-normativos” que norteiam a atuação estatal.

Apesar de dizer que os Princípios servem de “Inspiração”, o autor, coadunando com a corrente majoritária, entende que os princípios têm força cogente. Vale, neste íterim, relatar os ensinamentos do alemão Robert Alexy, repassados por Carvalho Filho, que pregava que os Princí-

pios são mandamentos de otimização que devem ser implementados no máximo possível.²

Sendo assim, se devem ser aplicados no máximo possível, um conflito entre eles não haveria de ser definido pela regra do “tudo ou nada”, mas pela sua relatividade, sempre há a possibilidade de aplicação, ainda que minimamente, de um princípio subsidiário junto com o outro, havendo a ponderação e a harmonização entre eles.³

Por outro giro, quanto às Regras, essas se portam de maneira diferente dos Princípios, uma vez que não há grau de ponderação. Sua aplicação resolve no plano da validade, uma Regra é aplicada ou não para um determinado caso, ou é válida ou inválida, não havendo, em tese, juízo de ponderação ou preponderância sobre ela, mas havendo um conflito entre elas, se aplica uma e abdica-se de outra.⁴

Isso ocorre por que as Regras disciplinam determinadas situações, e, se estas ocorrerem na prática a Regra tem então incidência sobre o caso; se a situação disciplinada não for levada a efeito, então a Regra não tem incidência – conforme assevera o Professor Luiz Flávio Gomes.⁵

Deste modo, conhecendo razoavelmente a distinção entre Regras e Princípios, convém determinar quais as principais regras e princípios que têm incidência sobre a atuação dos Tribunais de Contas.

3.1 REGRAS LIMITADORAS

3.1.1 Competências em razão da matéria

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 125.

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 391.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 127.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios**. Jus Navegandi. Nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 20 de maio de 2015 à 12h35min,

A Constituição Federal, como visto acima, elencou uma série de competências dos Tribunais de Contas, a grande maioria delas relacionado com o tema Dinheiros públicos – receitas, despesas, orçamento público, etc., todavia, há também a aferição de legalidade de alguns atos pertinentes e a possível aplicação de sanções.

Não obstante essa gama de atribuições, é certo que o poder sancionador destes Tribunais é limitado, porquanto não pode fugir das aferições de condutas administrativas e imiscuir-se na seara penal, que foi resguardada na competência da justiça comum.

Sobre isso, convém lembrar que atualmente existem 4 órbitas de penalização dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos (CC e CPC, CP e CPP, Lei de Improbidade Administrativa, Decreto-Lei 201/67, etc.), a saber:

Administrativa: que envolve a penalização realizada pela própria Administração no gozo de seu Poder Sancionador/Disciplinar, bem como, no caso dos Tribunais de Contas imputarem sanções por descumprimento de certas legalidades;

Penal: envolve tão somente a análise meritória por parte do Poder Judiciário, visto que essa é uma análise eminentemente jurídica e apenas ele pode dizer o direito no caso concreto;

Civil: de igual forma à órbita penal, a reparação civil exige uma análise de mérito por parte do Judiciário, embora seja possibilitado à Corte de Contas a sanção por multa e emissão de cautelares a fim de evitar danos ao erário;

Política (Crimes de Responsabilidade): a órbita de penalização política pode ser exercida tanto pelo Judiciário (art. 102, CF – entre outros) como pelo Poder Legislativo (art. 52, CF).

Desta forma, como é perceptível na análise dos instrumentos legais acima mencionados, a legislação vigente demonstrou que algumas órbitas de atuação são restritas ao Poder Judiciário, bem como, não cabe aos Tribunais de Contas imputarem sanções Penais ou Políticas, ou ainda, dizer que tal legislação foi de fato afrontada se essas análises não lhes são cabíveis.

Outro ponto em questão no que diz respeito à competência destes órgãos de controle, é a não permissividade legal que ele (como também o Judiciário) adentre na análise do mérito administrativo (ressalvado a análise de legalidade, razoabilidade, etc.).

Deste modo, embora esses sejam órgãos com um nível de independência e que gozam de uma gama ampla de competência, não devem, por certo, adentrar na análise de matérias próprias ou do Judiciário ou do Mérito Administrativo.

3.1.2 Inafastabilidade de jurisdição

Assim, verifica-se que existem questões que somente podem ser analisadas pelo Judiciário; o inverso, todavia, não é verdadeiro, uma vez que, por força Constitucional (art. 5º XXXV, CF), todo ato que possa vir a trazer ameaça ou lesão a direito (ainda que difuso ou coletivo) pode e deve ser visto ou revisto pelo Judiciário.

Com efeito, ainda que determinado ato seja de matéria dos Tribunais de Contas esse pode ser analisado pelo Judiciário (ainda que já tenha sido visto anteriormente por esse órgão de controle), pois em nosso ordenamento jurídico, por determinação expressa do inciso constitucional supramencionado, não existe a chamada Dualidade de Jurisdição, porquanto apenas o Judiciário detém o poder de fazer coisa julgada material.

Portanto, a Inafastabilidade de jurisdição pode limitar primariamente a atuação dos Tribunais de Conta (em vista da regra de competência vista acima), mas também pode fazê-lo de forma secundária ao reanalisar seus atos e julgados, proferindo nova decisão e formando a coisa julgada.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

3.2.1 Razoabilidade

Esse princípio, muitas vezes elencado em conjunto com a Proporcionalidade, indica que as decisões, atos e atividades desenvolvidas por esses tribunais (no caso em tela) devem ser dotados de um senso raci-

onal de equilíbrio e de respeito às finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, como explica Celso Antônio Bandeira de Mello.⁶

O eminente professor ainda indica que o fundamento desse princípio está consubstanciado nos outros princípios constitucionais da Legalidade e da Finalidade.

Assim, nas decisões e análises desses órgãos de controle é necessária a observância do Senso Racional de equilíbrio e, forçosamente, o respeito à lei e à finalidade.

Quanto ao respeito à finalidade (art. 2º, “e”, C/C Parágrafo Único “e” da Lei 4.717/65) verifica-se que não é razoável o ato praticado com fim diverso do pretendido na regra de competência. Quanto à Legalidade (art. 37, caput, CF), é desarrazoado o ato ou decisão do tribunal que não respeitar a legislação vigente.

Desta forma, como indicado por Bandeira de Mello (2012), esse princípio está intimamente ligado com outros conceitos como os vistos acima, por isso, a análise do que possa ser razoável não prescinde de análises subjacentes de Legalidade e Finalidade – coadunando com o predisposto acima por Moreira Neto quanto à harmonização dos princípios.

3.2.2 Proporcionalidade

Inicialmente convém trazer os dizeres do art. 2º, Parágrafo Único, VI da Lei 9.487/99 – que referencia esse eminente princípio da Proporcionalidade, bem como, o conceitua como “Adequação entre meios e fins (...)”.

Aqui a dicção normativa determina que para se atender ao critério de Proporcionalidade os processos administrativos devem observar a adequação entre os meios empregados e os fins a serem atingidos.

Não obstante essa norma citar apenas o critério da adequação, a doutrina pátria e a alienígena concordam que para a aferição da proporcionalidade há outros critérios a serem observados.

Sobre isso, cabe trazer à baila as palavras do eminente mestre José dos Santos Carvalho Filho, que admoesta haver três fundamentos

⁶ MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2015. p. 127.

para este princípio: 1) adequação, significando que o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso para alcançar o fim público; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.⁷

Como salientado pelo grande professor, para atender objetivamente à proporcionalidade o órgão deve observar seu tríplice fundamento, sendo a adequação apenas um deles.

Além dessa, o ato deve ser ainda exigível (necessário – sem meio menos gravoso para atingimento do fim desejado) e atender à proporcionalidade em sentido estrito (juízo de ponderação sobre as vantagens a serem obtidas).

Deste modo, empresando o Princípio como meio norteador da atividade dos Tribunais de Contas, suas análises e juízos precisam ser adequadas ao fim a que se destinam, não deve haver outro meio menos gravoso para se chegar a ele e as vantagens obtidas com este fim devem superar as desvantagens para obtê-lo: apenas assim é que este princípio será respeitado.

3.3 PRINCÍPIOS LIMITADORES

3.3.1 Motivação

O Princípio da Motivação no âmbito administrativo decorre de alguns imperativos legais, tais como: Art. 93, X, da CF e Art. 2º, Parágrafo Único, VII, da Lei 9.487/99.

Esses ditames estabelecem a obrigatoriedade da motivação dos órgãos administrativos, indicando que seria inválida a decisão que não indicasse os pressupostos de fato e de direito em que se embasam – essa premissa coaduna com o exposto no art. 50 da mesma lei supracitada, que determina a motivação expressa dos atos administrativos.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 368.

Assim, caso os Tribunais de Contas emitam decisão ou análise que, no todo ou em parte, lhe falte motivação, estará eivada de ilegalidade, devendo ser rechaçada tal decisão ou ato, pois não atende a esse eminente princípio.

3.3.2 Princípio da Segurança Jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica tem previsão constitucional no art. 5º, XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – instituindo grau de inferência na retroatividade da lei.

O art. 2º, Parágrafo Único, XIII da Lei 9.784/99 traz ainda uma extensão dessa máxima dizendo que também é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim, nas análises dos Tribunais de Contas devem ser observados também esses quesitos, principalmente no que diz respeito à mudança brusca de interpretação de certo fato jurídico – porquanto também há inferência do brocardo: *nemo potest venire contra factum proprium*.

3.3.3 Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

Estes eminentes princípios têm estrutura constitucional tanto no âmbito judicial como administrativo, conforme está esculpido no art. 5º, LIV e LV, da CF, cabendo aos Poderes Públicos promoverem suas aplicações.

Sendo assim, utilizando as palavras de Bandeira de Mello, para que seja atingido o patrimônio de alguém (também na esfera administrativa), a Administração deve conceder aos sujeitos do processo oportunidade de contraditar provas e defender-se das decisões (recurso).⁸

Portanto, para cumprimento de suas competências constitucionais, os Tribunais de Contas devem ter estatuídos processos bem estrutu-

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 119.

rados e que oferecem aos sujeitos o direito ao Contraditório e à Ampla defesa, sob pena de invalidade das decisões tomadas.

3.4 PRINCÍPIOS AMPLIATIVOS

3.4.1 Princípio da Busca pela Verdade Material

Esse princípio é ampliativo para as atividades dos Tribunais de Contas porque, segundo Carvalho Filho o processo administrativo não está atrelado ao princípio do dispositivo, mas a Administração pode buscar provas por si (princípio inquisitivo) ou autorizar sua busca intempesivamente, a fim de decidir conforme a verdade incontestável.⁹

Isso acontece porque no procedimento administrativo não há propriamente “partes”, mas sim “interessados” e nesse aspecto, a verdade real é a que melhor satisfaria o interesse público em jogo.

3.4.2 Formalismo Moderado

Esse princípio amplia o leque de possibilidades de atuação desses órgãos administrativos, porquanto não os deixa atrelados a meros rigores formalísticos, mas, embora sejam regidos por regras e cânones imperativos, seus procedimentos podem ser dotados de formas simples suficientes para propiciar o adequado grau de certeza sobre um tema em debate (art. 2º, Parágrafo Único, IX, Lei 9.784/99)

Isso possibilita celeridade e aumenta as chances de se chegar à verdade material, uma vez que uma gama maior de documentos e procedimentos podem ser analisados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 368.

Diante do exposto, analisando a importância temática dos Tribunais de Contas para o Estado Democrático de Direito, sob o prisma da separação de poderes, verifica-se que esses órgãos têm um lugar eminente em nosso ordenamento jurídico, que diz respeito à concretização do controle sobre a Administração Pública.

Nesse sentido, estando eles também vinculados à gama principiológica que norteia os Poderes Estatais, não poderiam, por mais que sua função seja buscar o controle e a prestação de contas eficaz dos administradores públicos, fugir da aplicabilidade das máximas gerais que movem o Estado.

Destarte, verificando a natureza jurídica dos Tribunais de Contas, bem como, suas competências constitucionalmente esculpidas e sua autonomia e independência relativa, restou demonstrado que, dentre os princípios enumerados, há vários limites possíveis para a atuação desses órgãos.

Assim, embora esses se enquadrem com cortes ou tribunais administrativos que exercem o Controle Externo da Administração, existem vários princípios e regras que procuram disciplinar sua atuação, resguardando o direito daqueles que possam ser sujeitos em uma relação processual administrativa.

Destarte, os Tribunais de Contas devem respeitar as Regras e Princípios Limitativos, a fim de ter amparo legal as suas decisões a análises – como a Regra de competência, que limita a atuação desses tribunais às matérias precipuamente estabelecidas na constituição – ou ainda o princípio da motivação, para que as decisões da corte sub examine não sejam ilegítimas e transversalmente ilegais – que dirá, pois, da Segurança Jurídica, que o vincula a alguns entendimentos e julgados anteriores, etc.

Ademais, além das Regras e Princípios Limitativos, esses ainda devem observar os Princípios Norteadores, como a existência de razoabilidade em suas decisões, bem como, proporcionalidade, a fim de que não corram o risco de usarem meios desajustados para conseguirem os fins ligados ao controle.

Há ainda que se verificar a incidência dos princípios Ampliativos, que são aqueles que podem levar a atuação desses órgãos para além da atuação, que seria possível na justiça comum, como a busca da verdade material como mitigação do princípio do dispositivo e ainda a relativização das formas através do formalismo moderado.

Sendo assim, não se deve ter como despidendo o menor dos princípios, porquanto ainda que de forma relativizada, ele pode ser utilizado (através da ponderação) para se obter o julgamento mais razoável, legal e isonômico possível, da mesma maneira, as regras também devem ser observadas em sua inteireza, por consistirem em mandamentos inexoráveis de cumprimento obrigatório.

Assim, essas Cortes não estão livres no exercício de suas competências, mas devem respeitar as regras e princípios que têm incidência geral nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos.

Portanto, não podem se esquivar de cotejar suas decisões com essas máximas constitucionais, legais e principiológicas, porquanto apenas com esse cotejo é que se verá a autêntica conformação de seus atos com a legislação e árvore principiológica existente.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. Diário Oficial da União: 29 de junho de 1965.
- _____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Diário Oficial da União: 29 de janeiro de 1999.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios**. Jus Navegandi. Nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.
- MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2015.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.